



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002907/2002-90
Recurso nº 156.880 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.117 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - ANOS-CALENDÁRIO: 1997, 1998 e 1999
Recorrente EMECON ENGENHARIA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998 e 1999.

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA - REALIZAÇÃO INCENTIVADA. O diferimento do lucro inflacionário é uma faculdade, assim como o valor a tributar em cada período pode ser maior que o mínimo exigido. A realização antecipada a menor do lucro inflacionário, com tributação reduzida, permitida pelo art. 31 da Lei nº 8.541/92, quando considerada o usufruto do incentivo proporcional ao valor quitado, não constitui nenhuma infração, ensejando apenas a tributação em períodos subsequentes do saldo remanescente não totalmente quitado, mormente quando a recorrente nem ao menos declara na DIPJ a opção pelo usufruto do benefício, motivo pelo qual o momento da realização incentivada do lucro inflacionário não deve ser usado como marco inicial da contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentânea e justificadamente a Conselheiro Karem Juredini Dias.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO -Presidente

ANTONIO BEZERRA NETO – Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e João Francisco Bianco (Suplente Convocado). Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 08-9.707, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“EMECON ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 170/176, relativo aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, no montante de R\$ 511.418,76, incluídos os correspondentes encargos legais.

O lançamento decorreu de procedimento fiscal efetuado contra a Contribuinte, no qual foi apurada a infração relacionada à falta de realização, nos períodos anuais de apuração compreendidos nos anos-calendário de 1997 a 1999, de parcelas do Lucro Inflacionário diferido de períodos anteriores, referentes ao limite mínimo obrigatório, as quais foram arroladas para fins de tributação no presente AI, conforme demonstrativos de fls. 167 a 169.

Foram dados como infringidos, os artigos 195, inciso I, e 418, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); o artigo 8º, da Lei nº 9.065, de 1995; os artigos 6º e 7º, da Lei nº 9.249, de 1995; e os artigos 249, inciso I, e 449, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 27/12/2002 (AR às fls. 183), a Contribuinte apresentou, em 22/01/2003, a impugnação de fls. 184/185, onde contesta o lançamento, alegando que todo o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992 foi tributado à alíquota de 5%, em 14 de maio de 1993, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.541, de 1992, conforme demonstra.

Tal fato é confirmado pelas declarações entregues à repartição fiscal desde 1993, onde não constam inclusões nem exclusões relativas a lucro inflacionário, nem vem sendo preenchido o respectivo quadro demonstrativo, por entender a Impugnante que a obrigação já foi extinta com o pagamento acima citado.

Segundo ela, como se trata de período já alcançado pela decadência do direito de efetuar o lançamento, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional (CTN), sem que

tivesse sido anteriormente questionado pela DRF/Florianópolis, o AI não deve prosperar.

Ao final, requer que seja reconhecida a improcedência do feito.

A competência desta DRJ/Fortaleza/CE para a apreciação do presente processo se acha definida pela Portaria SRF nº 523, de 12/05/2006, publicada no DOU de 17/05/2006.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE EM PARTE o lançamento,, nos termos da ementa abaixo:

IRPJ “ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA POR MEIO DE RECOLHIMENTOS DO IMPOSTO EM QUOTA ÚNICA. INSUFICIÊNCIA.

Ainda que tenha sido efetuado com inobservância das normas legais, o recolhimento do imposto relativo à realização incentivada do lucro inflacionário diferido, deve ser considerado para fins de cálculo do saldo remanescente a ser realizado no futuro. A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do período de apuração em que deve ser tributada a sua realização. A quantificação da parcela do lucro inflacionário diferido, a ser tributada na realização, deve considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração de realização a menor do lucro inflacionário acumulado. Nas demonstrações do lucro real dos períodos de apuração relativos aos exercícios

financeiros de 1998 a 2000 (anos-calendário de 1997 a 1999), não constou qualquer adição àquele título, nas respectivas DIPJ apresentadas.

Em sua impugnação contestou a exigência em duas frentes de ataque: primeiro alegando inexistir saldo de lucro inflacionário a realizar, posto que o valor apurado em 31/12/1992, devidamente atualizado, teria sido integralmente tributado em 14/05/2003, pelo pagamento do imposto em quota única, à alíquota de 5%, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.541, de 1992, não sendo diferido qualquer outro valor de lucro inflacionário após aquela data; por último, mesmo que existisse algum saldo a ser tributado estaria a cobrança desse decadente, pela regra do art. 173, I contado a partir do período em que foi efetuado a realização incentivada.

A DRJ por sua vez, demonstrou ao origem da diferença (diferença IPC/BTNF do saldo acumulado do lucro inflacionário existente em 1989 e corrigido até 1992) e declarou apenas parcialmente a decadência para os períodos de 1993 e 1994; bem assim considerou o abatimento do valor pago a título de incentivo a 5% na proporção do saldo que remanesceu.

No recurso voluntário a recorrente se abstém de questionar a existência da diferença complementar do referido saldo existente em 1989, mas se contrapõe à tributação do mesmo agora sob o argumento da decadência: a realização incentivada se deu em 1992, o lançamento estaria totalmente decadente em 2006.

A lide se circunscreve, pois, somente à decadência do lucro inflacionário.

Lembramos preliminarmente que a tributação do lucro inflacionário, por opção do contribuinte, é diferida para quando da realização, efetiva ou legalmente presumida, do ganho. Ou seja, a legislação tributária dá ao contribuinte o direito de excluir do resultado tributável o ganho inflacionário, adiando sua tributação para quando realizado.

Como se sabe, só se pode ser atingido pela decadência valores que o fisco não exigiu por sua inércia. Por isso tenho votado pelo direito dos contribuintes de verem expurgados do saldo de lucro inflacionário a realizar valores que deveriam ter sido adicionados ao resultado tributável a mais de cinco anos e não o foram, como o fez a decisão de piso em relação ao presente processo.

Mas pretender que a decadência se opere em relação a lucro inflacionário ainda não tributado, por opção do contribuinte, ou como no caso dos autos, quando a exclusão é diferida para o momento temporal posterior é dar ao instituto que visa à segurança jurídica um alcance inusitado.

Com efeito, os resultados diferidos são controlados pelo contribuinte na Parte "B" Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. É verdade que a informação do diferimento do lucro inflacionário consta da Declaração de Rendimentos do período de sua apuração e, com base nesta informação, o fisco alimenta o sistema de controle eletrônico denominado SAPLI.

Vejamos como se dá o mecanismo de controle do Lucro Inflacionário:

No LALUR o lucro inflacionário diferido estava sujeito à correção monetária e é controlado pelo contribuinte em sua Parte "B". Por outro lado, o fisco a partir das Declarações de Rendimentos alimenta o seu controle eletrônico (SAPLI) e faz as correções

devidas. Se houver qualquer diferença de Correção Monetária entre o controle do fisco e o controle do contribuinte, isso, por si só, não dá ensejo a qualquer tipo de autuação. Só pode agir quando constatada realização em valores menores que os legalmente exigidos, exatamente para exigir as diferenças.

É apenas quando das realizações que ele pode autuar. E apenas quando ele perde essas oportunidades é que a decadência começa a se operar. Argumentar como regra geral que o "erro" (a não correção do IPC/BTNF ou como no caso dos autos, na realização incentivada mínima do lucro inflacionário) se deu no ano "X" e de que o fisco deveria ter agido incondicionalmente no ano "X" mais cinco para não perder seu direito é uma verdadeira falácia, quando se trata de tributação de lucro inflacionário, repita-se, quando a legislação tributária dá ao contribuinte o direito de excluir do resultado tributável o ganho inflacionário, adiando sua tributação para quando realizado, ou melhor, para quando a legislação comanda o efetivo momento que isso ocorra.

Trata-se na verdade de uma questão até pragmática. De que adiantaria uma ação fiscal a cada vez que o fisco pretendesse verificar se o contribuinte corrigiu de forma adequada seu saldo de lucro inflacionário a realizar, pois esta se resumiria a "intimá-lo" a acertar seu LALUR, intimação que não teria o efeito de "suspender" a decadência.

Disto resulta que a cada ação fiscal caberia ao fisco exigir a diferença não realizada, por causa da não correção ou da correção a menor que a devida. Logo, a exigência feita em 2002, referida a 1997, 1998 e 1999 deve levar em conta o saldo líquido das diferenças não exigidas a tempo, como fez o julgador de primeiro grau, no caso em exame.

Por isso, entendo não ser sustentável o argumento de decadência para valores de lucro inflacionário diferido, por opção do contribuinte, devendo prevalecer o valor mantido pela decisão recorrida.

Argumento contraposto da Realização Incentivada

Por outro lado, não compactuo com a tese adotada pela recorrente, bem assim parte da jurisprudência administrativa que divergem frontalmente do que aqui se coloca, inclusive vislumbrando uma infração inexistente como premissa principal para início da contagem do prazo decadencial.

Se o contribuinte, em uma opção de incentivo da legislação regência (Lei 8.541/92) não recolhe o valor mínimo suficiente para "zerar" o lucro inflacionário, a implicação lógica disso, assentando-se nas premissas já delineadas, não é o cometimento de nenhuma infração, mas tão-somente, se for o caso, a tributação do saldo de lucro inflacionário remanescente e não quitado (considerando a realização incentivada de forma parcial) a ser realizado nos períodos subseqüentes, de acordo com as regras da legislação de regência, como foi o caso.

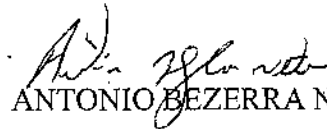
E foi exatamente isso que aconteceu, a DRJ cancelou parte do lançamento baixando o imposto (principal) de R\$208.771,77 para R\$ 42.715,76), primeiro porque o saldo do lucro inflacionário constante no SAPLI não havia considerado a opção feita pela recorrente até o limite do valor pago e por último, cancelou períodos decadentes em relação ao que remanesceu. Isso tudo, seguindo orientação de atos normativos infra-legais (Solução de Consulta Interna COSIT nº 23, de 23/08/2004 e IN SRF nº 93/96.

Nesse ponto, se cabe salientar uma importante observação. O Saplí não continha a opção feita pelo recolhimento incentivado porque a recorrente não fez constar tal opção no Campo obrigatório constante da declaração de rendimentos da época. Isso implica dizer que a argumentação da recorrente de que haveria em tese uma infração e a Fazenda se quedou inerte é enfraquecida, pois nem declarar a opção de forma correta ela o fez, tendo apenas recolhido um simples DARF isolado, afastado, portanto do controle mais adequado por parte da Receita Federal.

E por fim, atentem bem para este argumento que finda por resumir o ponto da questão. Como se pode punir o fisco por inércia em relação a uma situação que o não cumprimento integral do incentivo de realização mínima já estava perfeitamente determinado por atos infra-legais e confirmado por jurisprudência administrativa de forma ainda mais favorável ao contribuinte? Afinal, em todas essas situações ocorrem o locupletamento desse benefício pelo contribuinte na proporção do pagamento com desconto previsto naquele regramento de 95% e que a diferença não paga ainda seria diferida para exercícios posteriores de forma automática.

Diante desse contexto, como punir mais ainda o fisco?

Ante todo o exposto, afasto a decadência e nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO